

PROCESSO TC 01170/08

1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROJETO COOPERAR e o GRUPO COMUNITÁRIO ENOQUE JOSÉ DA SILVA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB - FALHAS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 6.059 / 2.014

# **RELATÓRIO**

Estes autos tratam da análise do Convênio nº 734/2000 (fls. 08/13), tendo como convenentes o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coodenador Geral, Senhor JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, e o Grupo Comunitário Enoque José da Silva, localizado no município de SOUSA/PB, na pessoa da Senhora WELMA ALVES PORDEUS, no valor de R\$ 25.970,92 (fls. 08/13) tendo como objetivo a elaboração de um sub-projeto da natureza de Infraestrutura, na categoria Eletrificação Rural a beneficiar as famílias da comunidade, tendo como contratada a Firma CESTEC – Comércio, Indústria e Serviços Técnicos Ltda.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 136/138), tendo constatado as seguintes irregularidades:

- 1. ausência da data do Termo Aditivo de valor ao Convênio;
- realinhamento de preços no montante de R\$ 6.902,78, sem justificativa técnica apresentada;
- 3. ausência das planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas;
- 4. não fornecimento da ART do CREA;
- 5. não fornecimento dos Comprovantes de Pagamentos;
- 6. constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 107/109 e 127 (ausência dos seguintes documentos: ART de execução da obra; recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; comprovação no valor de R\$ 22.436,16; cópias de cheques/saques; extratos de conta corrente e poupança referente ao período de abril/2004 a julho/04);
- 7. sugere que a então Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva situado no município de Sousa/PB, Senhora Welma Alves Pordeus, seja notificada a prestar esclarecimentos haja vista que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo, já tomou as providências cabíveis através da Tomada de Contas Especial e documentos de fls. 129/130.

Citado, o ex-Coordenador Geral do Projeto COOPERAR, **Senhor JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA**, apresentou a defesa de fls. 142/159, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 162/163) por remanescerem as seguintes irregularidades:

- I sob a responsabilidade da ex-Coordenadora Geral do Cooperar, Senhora Maria Íris Cruz, e ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, Senhora Welma Alves Pordeus
- 1. realinhamento de preços no montante de **R\$ 6.902,78**, sem justificativa técnica apresentada;
- II sob a responsabilidade dos ex-Coordenadores Geral do Cooperar, Senhor José
  Williams de Freitas Gouveia e Maria Íris Cruz, e ex-Presidente do Grupo
  Comunitário Enoque José da Silva, Senhora Welma Alves Pordeus
- 2. não fornecimento dos comprovantes de pagamentos;



PROCESSO TC 01170/08 2/4

3. constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 107/109 e 127(ausência dos seguintes documentos: ART de execução da obra; recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; comprovação no valor de R\$ 22.436,16; cópias de cheques/saques; extratos de conta corrente e poupança referente ao período de abril/2004 a julho/04);

- III sob a responsabilidade dos ex-Coordenadores Geral do Cooperar, Senhor José Williams de Freitas Gouveia e ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, Senhora Welma Alves Pordeus
- 4. ausência das planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas e da **Anotação de Responsabilidade Técnica ART** do CREA;

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Marcílio Toscano Franca Filho,** emitiu cota, na qual, após considerações, vislumbra necessária a notificação das Senhoras **Maria Íris Cruz** (ex-Coordenadora Geral do Cooperar) e **Welma Alves Pordeus** (ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva), para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos apontados no relatório de fls. 162/163 dos autos.

Citadas as ex-Coordenadora Geral do Cooperar, **Senhoras Maria Íris Cruz** e **Welma Alves Pordeus**, apenas a primeira apresentou, após pedido de prorrogação (fls. 171), a defesa de fls. 172/173, que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade relativa a realinhamento de preços, no montante de **R\$ 6.902,78**, sem justificativa técnica apresentada, mantendo-se as demais irregularidades.

Solicitada uma nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador, **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu nova cota, pugnando pela necessidade de nova citação pessoal da **Sra. Welma Alves Pordeus**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos plasmados no relatório técnico de fls. 162/163. Cumpridas as determinações acima, em sucedendo defesa, seja ela examinada pelo Órgão de Instrução e, após, remetida a matéria ao crivo deste membro do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Renovada a citação da Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Senhora Welma Alves Pordeus**, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o antes nominado Procurador pugnou<sup>1</sup> (fls. 195/199), após considerações, pela:

- 1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise.
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor do projeto Cooperar, Sr. José William de Freitas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Sra. Welma Alves Pordeus**, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- 4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 22.436,16, à Senhora Welma Alves Pordeus.
- 5. **RECOMENDEM** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Foi colacionado novo parecer da PROGE, tendo em vista equívoco no encarte do Parecer de fls. 191/194.



**PROCESSO TC 01170/08** 

3/4

### VOTO

Verifica-se, com base no relato da Auditoria e do *Parquet*, que houve despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 22.436,16**, pagos à Firma Construtora<sup>2</sup>, conforme extratos bancários de fls. 32, 35 e saque de fls. 61, respectivamente, nos valores individuais de **R\$ 6.763,56** (Cheque 947.781), **R\$ 11.272,60** (Cheque 947.783) e **R\$ 4.400,00**, que ensejam a devolução do montante, no entanto, tendo em vista tratar-se de recursos oriundos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme instrumento de convênio às fls. 08/13, o Relator entende que não cabe a este Tribunal tal cobrança, a não ser a parte equivalente à fonte de recursos estaduais (17%³), ou seja, **R\$ 3.814,15**, a ser devolvido pela ex-Presidente do Grupo Comunitário Enoque José da Silva, **Senhora Welma Alves Pordeus**, sem **aplicação de multa**, posto que a mesma não estava regulamentada à época da assinatura do Convênio.

Da mesma forma, não pode ser aplicada multa ao ex-Coordenador Geral do Projeto Cooperar, **Senhor José Williams de Freitas Gouveia**, por falta de amparo legal, em relação às demais irregularidades, a saber: ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução da obra; recibos, notas fiscais e comprovantes de recolhimento do ISS; cópias de cheques/saques; extratos de conta corrente e poupança referente ao período de **abril/2004** a **julho/04**, bem como ausência das planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas.

Quanto à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, **Senhora Maria Íris Cruz**, verifica-se que a mesma adotou algumas medidas, que ensejam a exclusão de sua responsabilidade pela Auditoria (fls. 175/176).

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- JULGUEM IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 734/00, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e o Grupo Comunitário Enoque José da Silva;
- 2. DETERMINEM a ex-Presidente do Grupo Comunitário ENOQUE JOSÉ DA SILVA, Senhora WELMA ALVES PORDEUS, a restituição aos cofres do PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA do valor de R\$ 3.814,15 (três mil e oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), referente à despesa não comprovada com supostos pagamentos à Firma Construtora, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3. **RECOMENDEM** aos representantes legais das entidades convenentes, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes aos convênios.

É o Voto.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01170/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme demonstrativo de fls. 126 e parecer técnico de fls. 127 da Tomada de Contas Especial.

Proporção calculada tendo como base os valores constantes do Convênio nº 734/2000 (fls. 08), valor total repassado (R\$ 23.373,83 – 100%), sendo R\$ 19.478,19 – 83% (Fonte BIRD) e R\$ 3.895,64 – 17% (Fonte Tesouro Estadual).



**PROCESSO TC 01170/08** 

4/4

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 734/00, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e o Grupo Comunitário ENOQUE JOSÉ DA SILVA;
- 2. DETERMINAR a ex-Presidente do Grupo Comunitário ENOQUE JOSÉ DA SILVA, Senhora WELMA ALVES PORDEUS, a restituição aos cofres do PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA do valor de R\$ 3.814,15 (três mil e oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), referente à despesa não comprovada com supostos pagamentos à Firma Construtora, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3. RECOMENDAR aos representantes legais das entidades convenentes, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes aos convênios.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 27 de novembro de 2014.** 

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa** Relator

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB